

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25452**

PROCESSO Nº 56-62.2016.6.11.0000 - CLASSE - HC  
HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL -  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - REFERENTE AO PROCESSO Nº 6-  
89.2016.6.11.0047 - CLASSE AP - BARRA DO GARÇAS/MT - 47ª ZONA ELEITORAL -  
ELEIÇÕES 2012

IMPETRANTE(S): RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBIERO, ADVOGADO FABIANA  
NAPOLIS COSTA, ADVOGADA

PACIENTE(S): MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE  
GENERAL CARNEIRO/MT

ADVOGADO(S): RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO

ADVOGADA(S): FABIANA NAPOLIS COSTA

IMPETRADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA/MT

RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL QUE TRAMITOU DURANTE O MANDATO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM. PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE ABSOLUTA. CISÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A tramitação de um inquérito no curso do mandato (IPL n.º 0201/2012 - instaurado antes da diplomação e que tramitou durante o mandato), para apurar o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral supostamente praticado por prefeita, exigem a prévia supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF. 2. Ação ajuizada à época em que um dos denunciados já era detentor de cargo com prerrogativa de função, o que determina a competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral, por força do artigo 29, inciso X, da Constituição da República. 3. Declaração de nulidade da denúncia e de todos os demais atos da ação penal, bem como do inquérito policial em relação à denunciada processada perante esta Corte. 4. Nulidade Absoluta. 5. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam seu desmembramento, inteligência ao art. 80 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP. 7. Extração de documentos e remessa à Procuradoria Regional Eleitoral. 8. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

paciente, sem prejuízo do disposto no art. 358,  
parágrafo único, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM.

Cuiabá, 14 de junho de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.06.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 5662/2016 – HC  
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

### RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Renato de Almeida Orro Ribeiro e Fabiana Napolis Costa, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 47.ª ZONA ELEITORAL (Barra do Garças/MT), consistente em receber ação penal por crime eleitoral visando a condenação na sanção do art. 299, do Código Eleitoral, conjugado com os arts. 29, *caput*, e 71, *caput*, ambos do Código Penal, e tendo como paciente Magali Amorim Vilela de Moraes.

Os impetrantes pleiteiam o trancamento da ação penal n.º 6.89.2016.11.0047, bem como decretar a nulidade integral do inquérito policial que embasou a propositura da ação, ao argumento de que carece competência ao incluído Juiz *a quo* para ter permitido a instauração do inquérito policial e ter recebido a exordial ministerial em desfavor da paciente, uma vez que a época dos fatos ela já exercia o cargo alcaide do município de General Carneiro/MT, portanto, detinha prerrogativa de foro, logo todas as ações penais eleitorais devem ser processadas e julgadas neste e. Sodalício.

Argumentam também que a tramitação de inquérito policiais, por força de disposição legal, depende da supervisão da autoridade judicial que tiver competência de processar e julgar eventual ação penal a ser proposta, dessa forma, como, *in casu*, não houve, estaria nulo o inquérito policial que subsidiou a ação penal questionada.

Foram estas razões apresentadas para embasar o pedido de liminar, e no mérito, o pedido de trancamento da ação penal n.º 6-89.2016.6.11.0047.

Juntou-se cópia integral da mencionada ação penal.

Convencido da presença dos requisitos autorizadores da medida provisória pleiteada, este Relator concedeu a liminar, determinando a suspensão da Ação Penal n.º 6-89.2016.6.11.0047, em trâmite perante a 47ª Zona Eleitoral, somente em relação a ora paciente Magali Amorim Vilela de Moraes, até o julgamento final do presente *mandamus* (fls. 20/22).

Oficiada à autoridade nominada coatora, aquela prestou as informações de praxe nos autos da ação penal (6-89.2016.6.11.0047) conforme se detecta por meio da Informação n.º 016/2016/CRIP/SJ às fls. 31, momento em que também determinou a remessa integral da mencionada ação penal.

Por meio de cota de fls. 36/41, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela "concessão da ordem vindicada para declarar a nulidade da denúncia, da decisão judicial que recebeu, bem como dos atos investigatórios



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

realizados sem a supervisão do TRE/MT, exclusivamente com relação à paciente, com a consequente baixa da ação penal n.º 6-89.2016.6.11.0047 ao Juízo da 47.ª Zona Eleitoral/MT para continuidade do referido processo quanto aos demais denunciados".

Manifestou-se também o representante do Parquet Eleitoral pela remessa de cópias dos documentos de fls. 14/63, que originaram o inquérito policial, para adoção de eventuais providências por parte daquele órgão ministerial.

É o Relatório.

### VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, inicialmente destaco que o fato do digno magistrado da instância de piso ter encaminhado a esta Corte, a ação penal n.º 6-89.2016, salvo maiores juízos, não acarreta a prejudicialidade da ordem pleiteada, porquanto ele apenas deu cumprimento a liminar concedida.

Com efeito, a presente ordem de *habeas corpus* merece ser concedida.

Consigno, em primeira mente, que nosso ordenamento jurídico consagra ser, em regra, impossível o trancamento da ação penal por meio de *mandamus* constitucional, exceto se, no exame de plano, ficarem evidenciados a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condições para o exercício da ação penal, previstas no art. 358 do CE.

No presente caso, tenho como evidenciada a excepcionalidade apta ao trancamento da ação penal, dada a nulidade do inquérito, sobre o qual não houve, desde seu nascedouro, supervisão judicial pelo órgão competente.

Pois bem, conforme documentos dos autos, o Inquérito Policial n.º 0201/2012 foi instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes tipificados no art. 299 (captação ilícita de sufrágio) da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) e no art. 343 do Código Penal (dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação) praticados pela ora paciente e outras pessoas, durante as eleições de 2012.

A paciente foi eleita prefeita municipal de General Carneiro/MT e o inquérito foi instaurado em dezembro de 2012, antes de sua diplomação, contudo, trabalhos inquisitoriais continuaram após a paciente já ter sido empossada como alcaide, ou seja, detentora do foro por prerrogativa de função.

E segundo consta esse referido inquérito tramitou sem haver controle e supervisão deste egrégio sodalício, órgão competente para julgar eventual crime eleitoral praticado por prefeito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Tal tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Importante mencionar o disposto no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"Art. 17 Compete ao Plenário do Tribunal:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

f) os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos cometidos por Juízes Eleitorais, Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais ou quaisquer outras autoridades que, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça ou o competente Tribunal Regional Federal; (...)."

No caso ora em apreço, esse caderno informativo deu subsídio à exordial ministerial, oferecida em **24 de fevereiro de 2016**, na qual Ministério Público Eleitoral imputa a suposta prática do crime tipificado pelo artigo 299 do Código Eleitoral à Sr.<sup>a</sup> Magali Amorim Vilela de Moraes, ora paciente, e a outros corréus.

Como já dito, o entendimento mais recente da Suprema Corte ressalta que a mencionada supervisão judicial do inquérito deve ser observada durante toda a tramitação da investigação, desde sua abertura até o eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse sentido:

[...] Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei n.º 8.038/1990, art. 2º I e RI/STF, arts. 230 a 234), **a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis** [ ... ] (STF, Inq 241 1/MT QO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.4.2008). [destaquei]



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essa orientação jurisprudencial também foi adotada no âmbito da Corte Superior Eleitoral, no julgamento do *writ* constitucional n.º 429-07/MT, foi decidido, de forma unânime, que a instauração de inquérito para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitoral, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM SUPERVISÃO DO TRE. PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL OPINA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral. Precedentes do TSE. 2. A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF. 3. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão. 4. Ordem concedida. (TSE, *Habeas Corpus* n.º 429-07/MT, rel. Gilmar Mendes, julgado em 8.4.2014).**

No mesmo sentido,

**HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código. 2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional, órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal. 3. No exercício de competência penal originária, a**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ordem concedida. (TSE, Habeas Corpus n.º 645, Acórdão de 01/08/2012, rel. Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 37-38).

No presente caso, embora a paciente estivesse investida no cargo de prefeita, o inquérito que serve de base à denúncia tramitou sem a imprescindível supervisão do TRE/MT.

Essa circunstância evidencia a ocorrência de nulidade absoluta apta ao trancamento da ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do CE (propositura e recebimento posterior de nova ação pelas autoridades competentes), consoante entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Eleitoral, verificado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA LASTREADA EM DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS. O PRIMEIRO TRAMITOU NO CURSO DO MANDATO DE PREFEITO E O SEGUNDO FOI INSTAURADO DURANTE O MANDATO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO PELO TRE/MT. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. A tramitação de um inquérito no curso do mandato (IPL n.º 99/2008 - instaurado antes da diplomação) e a instauração de outro durante o mandato (IPL n.º 413/2009), para apurar o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral supostamente praticado por prefeito, exigem a prévia supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial desse órgão. O entendimento do Conselho Nacional de Justiça firmado em procedimento de controle administrativo - fundamento jurídico que embasou a resolução do TRE/MT - não exclui a regra específica dos inquéritos instaurados contra detentores de foro por prerrogativa de função. A necessidade de supervisão desses inquéritos pelo órgão competente não cria embaraços às atividades de investigação, e sim controle judicial com o objetivo de manter a imprescindível estabilidade das instituições públicas. Ordem concedida para trancar a ação penal em



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

relação ao paciente, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral. (TSE, HC n.º 4085/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014).

Portanto, não se justifica o seguimento da ação penal cujo suporte fático encontra lastro em elementos colhidos em investigação eivada de nulidade, por desconsiderar a prerrogativa da função exercida pelo investigado.

O reconhecimento da nulidade do inquérito, entretanto, não leva à invalidade da notícia-crime, consubstanciada nas declarações de fls. 14/63 colhidas pelo membro do *Parquet* Eleitoral *a quo* antes da diplomação da ora paciente, os quais deverão ser extraídos e remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis.

Todavia, a nulidade abrange os atos decisórios e instrutórios, inclusive aqueles praticados no inquérito sem a supervisão judicial da autoridade constitucionalmente competente, qual seja, um Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Brasileiro: Não é outro o entendimento do eminente jurista Renato

“Ora, se doravante, o juiz que presidir a instrução deve proferir a sentença, como se pode admitir que a prova colhida perante o juízo incompetente seja reaproveitada perante seu juízo natural? Portanto, parece-nos que, uma vez reconhecida a incompetência absoluta ou relativa, há de ser reconhecida a nulidade dos atos probatórios, renovando-se a instrução processual perante o juiz natural da causa, em fiel observância ao princípio da identidade física do juiz”. (Manual de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2012, vol. II, p. 781/782)

Outro ponto a ser analisado é a situação em relação aos corréus, porquanto eles não gozam de prerrogativa de função.

Nessa ordem de ideias, o e. Tribunal Constitucional pátrio vinha entendendo que “*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*” (Súmula n.º 704/STF), nos termos do art. 78, III, CPP (“no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação”), **contudo** no julgamento do Inq. n.º 3515/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal mudou o seu posicionamento adotado, passando decidir pelo desmembramento da ação penal quando há vários réus e apenas um deles possui foro por prerrogativa de função, especialmente por conta da conveniência da instrução criminal e da própria defesa, *in verbis*:

COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência,





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (STF, Tribunal Pleno, Inq 3515 AgR/SP - SÃO PAULO, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13/02/2014, DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014).

Dessa forma, sufragou o entendimento que cabe ao Órgão de 2.º Grau, para exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso.

Ressalvou-se, todavia, situações em que os fatos se revelem "**de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento**" (STF, AP 853, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/5/2014).

Contudo, não é o que está a ocorrer no caso ora em estudo. Na hipótese são 14 (quatorze) denunciados, sendo que apenas um possui a prerrogativa do foro privilegiado, e vê-se também que alguns dos acusados moram em reserva indígena, o que dificultou a conclusão do inquérito policial que durou mais de três anos para findar-se.

Afere-se então, no caso em exame, a manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da razoável duração do processo, possibilitando a prescrição da pretensão punitiva, além de prejudicar a efetividade da persecução penal.

Assim mostra-se conveniente à instrução processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, adequado o desmembramento da ação penal em relação aos demais acusados que não gozam da prerrogativa de foro.

Por oportuno, colho os seguintes arestos:

"(...). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS DEMAIS ACUSADOS. DECISÃO UNIPESSOAL DA RELATORA. ARTIGO 80 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEPARAÇÃO PROCESSUAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO SUBMISSÃO AO COLEGIADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISUM UNIPESSOAL. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA. DESLOCAMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. INSURGÊNCIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Quando somente um dos acusados possui foro por prerrogativa de função, apresenta-se idônea a fundamentação para a separação de processos pautada no excessivo número de acusados e em outros motivos relevantes, consoante o artigo 80 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando qualquer pecha na motivação que devidamente aquilatou a questão. (...). (STJ, 6.º T., HC n.º 289092 DF 2014/0039177-1, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

12/02/2015, Publicação: DJe 27/02/2015).

PROCESSO PENAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES (...). **2. Consoante a jurisprudência deste Regional, corroborada pelo STF, ainda que presente hipótese de conexão, sendo reconhecida a prerrogativa de foro apenas em relação a um dos diversos denunciados, admite-se a cisão do feito, nos termos do artigo 80 do Diploma Processual. 3. No caso dos autos, encontram-se razões suficientes para o desmembramento do processo, permanecendo a ação penal nesta Corte somente no tocante ao prefeito municipal denunciado.** (TRF4, APN 2007.04.00.021510-2, Quarta Seção, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 24/09/2010). Grifado

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO. ART. 80 DO CPP. APLICABILIDADE. MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em que pese a conexão e ligação de desígnios dos 10 (dez) réus, admite-se a cisão do feito, nos termos do artigo 80 do CPP, para manter perante esta Corte apenas o processamento do réu detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função, especialmente, para preservar o duplo grau de jurisdição em relação aos acusados sem foro privilegiado. 2. Os crimes praticados, em tese, pelos indiciados sem prerrogativa de foro firmam-se pelo lugar da infração e inserem-se na competência do Juízo Federal e da Autoridade Policial que exercem essas atribuições no local dos supostos delitos, nos termos do art. 70 do CPP. 3. Não se trata de desmembramento de feito criminal em que ainda não perfectibilizada a tese acusatória, porquanto já ofertada e recebida a denúncia apontando pormenorizadamente a conduta de cada um dos (dez) réus. 4. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do CPP nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro. Precedentes do STF e desta Corte. 5. Solvida questão de ordem para determinar o desmembramento do feito, permanecendo nestes autos somente o réu com privilégio de foro. (TRF-4 - APN: 44914720134040000 PR 0004491-47.2013.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 16/09/2013, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013)

Com essas considerações, voto pela concessão da ordem vindicada pela declaração de nulidade da denúncia e de todos os demais atos da ação penal, bem como de nulidade do inquérito policial com relação a ora paciente que deve ser processada perante esta Corte.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Determino** a extração de cópias dos documentos das folhas 14 usque 63 dos autos n.º 6-89.2016.6.11.0047 (em anexo), e sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis, e **após**, baixe-se o mencionado processo penal ao Juízo da 47.ª Zona Eleitoral/MT para que prossiga com persecução criminal em relação aos demais corréus que não possuem foro por prerrogativa de função.

**Determino também** a extração de cópias do Ofício n.º 26/2016/GAB (fls. 405/405 v.) dos autos n.º 6-89.2016.6.11.0047 (em anexo), por cuidar-se das informações judiciais prestadas pela autoridade indigitada coatora, fazendo a juntada nos presentes autos, com intuito de instrumentalizar este *writ* constitucional.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Eu queria que o relator nos informasse, a rigor, o foro por prerrogativa de função ele atingiu depois que tomou posse, não é? E esses atos praticados antes, não dá para a gente aproveitar?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Na verdade, o único ato praticado antes foi a notícia crime e o interrogatório policial. Mantive a notícia crime. E o interrogatório dela na polícia. Os únicos atos.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Esse interrogatório, ela não era ainda prefeita?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Não, senhor.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Isso a gente deveria manter.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Poderia.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(incompreensível) anular a partir da data.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Da data. Correto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Da diplomação. Para a gente aproveitar os atos, não é, dr.

Marcos?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Corrijo o voto para que anule o inquérito e o processo a partir da data da diplomação, acolhendo ...



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA  
(incompreensível) ação penal?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)  
Na verdade, só tem a notícia crime e o interrogatório.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Ele já começa do começo, do meio para a frente.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)  
Dessa forma, eu peço vênia, sra. Presidente, para retificar o voto  
no sentido das ponderações consignadas pelo Des. Luiz Ferreira.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Voto com V.Exa. em gênero, número e grau.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
Acompanho o voto do relator com as correções finais.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Com o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
De acordo com o eminente relator.

DES. PRESIDENTE  
O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem vindicada, nos  
termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.